

PROCESSO - A. I. N° 299167.0053/06-8
RECORRENTE - BOUTIQUE DA CENTRAL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0116-05/08
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17/07/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0177-11/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Feitos os devidos ajustes. Infração caracterizada parcialmente. O contribuinte solicitou o parcelamento do valor total do débito inicialmente lançado, expressamente desistindo do Recurso apresentado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 5^a JJF, através do Acórdão n° 0116-05/08, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, com ICMS exigido no valor de R\$4.524,60, acrescido da multa de 70%.

No julgamento em Primeira Instância, o Relator da JJF inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, por entender que não se fez presente qualquer cerceamento ao seu direito de defesa, já que o sujeito passivo recebeu cópia do CD contendo as informações TEF do período autuado, inclusive dos meses de março, abril e junho/2006, que alegara não ter recebido quando da conclusão da ação fiscal.

Indeferiu, ainda, o pedido de diligência apresentado pelo contribuinte, ao argumento de que embora tenha o mesmo alegado que o seu ECF apresentou problema técnico e tenha juntado o documento de fl. 51 - carta da credenciada a intervir em ECF, P & A Informática – não juntou o documento de intervenção identificando o alegado problema e a sua solução, juntamente com os elementos e demonstrativos a serem diligenciados, bem como ao fazer referência ao documento de fls. 53 a 60, que juntou na defesa e chamou de fechamento sintético de caixa, não demonstrou qualquer vinculação com valores registrados em cupons ou notas fiscais com os registros TEF ou boletos de cartões de créditos.

No mérito, após explicitar que a autuação tem lastro no art. 4º, § 4º, da Lei n° 7.014/96, que considera ocorrido o fato gerador do imposto quando da declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem

pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção, consignou o Relator da JJF que examinando os elementos acostados ao processo constatou que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com os cupons fiscais redução “Z” dos ECF do contribuinte, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e apurou, corretamente, vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão no total de R\$4.524,60.

Consignou, ainda, que o sujeito passivo colacionou aos autos boletos de vendas com pagamentos feitos em cartões com valores coincidentes com aqueles registrados em cupons fiscais no modo dinheiro, no mês de janeiro de 2006 - fls. 62 a 70 - devendo, assim, serem excluídos os referidos valores da base de cálculo, remanescendo um débito a ser exigido de R\$4.449,43, já que o sujeito passivo elidiu parte da autuação.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário – fls. 143 a 156 – onde pede a reforma do Julgado para ser decretada a improcedência do Auto de Infração, ao argumento de inocorrência da infração apontada, por erro na informação constante na Redução Z, em decorrência de problemas técnicos quanto ao registro das informações, lançando como receita decorrente de venda a dinheiro, receitas efetivamente decorrentes de venda mediante cartões de crédito, o que demandaria, como pedido na primeira instância, diligência a ser realizada pela ASTEC para que fosse feita a recomposição da receita bruta indevidamente autuada, o que foi negado pela JJF. Alega, ainda, a necessidade de exclusão de receitas de outra empresa, computadas indevidamente como sendo do recorrente no mês de janeiro de 2006, no valor de R\$430,00, além de exclusão do cômputo da receita bruta dos valores pertinentes às vendas canceladas/estornadas pelas administradoras de cartão de crédito, nos meses de abril e junho de 2006, e dos valores pertinentes às vendas de mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, bem como a necessidade de apropriação das receitas à medida dos seus ingressos no caixa da empresa autuada.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 178/181, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao fundamento de que o recorrente não logrou comprovar a legitimidade das operações, não tendo acostado qualquer documento capaz de justificar as diferenças apontadas pela autuação.

Esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, por unanimidade, por iniciativa desta Relatora, converteu o processo em diligência à Assessoria Técnica do Conselho de Fazenda – ASTEC/CONSEF – fls. 185 e 186 dos autos, para que fosse aplicada a proporcionalidade na exigência fiscal, diante do fato da empresa comercializar produtos não tributados pelo ICMS, ou tributados por substituição tributária e adquiridos com fase de tributação já encerrada, bem como para que fosse verificada a veracidade dos argumentos apresentados pelo recorrente em sua peça recursal.

Às fl. 187/188 dos autos, consta o Parecer ASTEC nº 77/2009, onde é informado que o recorrente foi intimado a apresentar os documentos e demonstrativos solicitados pela CJF, conforme intimação de fls. 189, porém o sujeito passivo acostou aos autos, em 25/05/09, petição de nº 07895/2009-0 - fls.193 e 194, onde informa e comprova ter efetuado parcelamento do débito do presente Auto de Infração, no seu valor total – R\$4.524,60, que acrescido dos juros e multas totalizou o valor de R\$8.555,64, conforme fls. 196 e 197, requerendo, ainda arquivamento do processo.

VOTO

Diante da petição de fl. 193, onde o recorrente, através do seu advogado regularmente constituído nos autos, informa ter requerido o parcelamento do total do débito exigido no presente Auto de Infração, no valor de R\$4.524,60, inclusive devidamente acompanhado dos seus consectários (atualização monetária e multa), conforme comprovam os documentos extraídos dos sistemas da Secretaria da Fazenda de fls. 194, 196 e 197 – extratos de parcelamento e relatório de débito do

PAF – o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, ou seja, a reforma da Decisão de Primeira Instância que manteve parcialmente a exigência fiscal em apreço.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, através do Parcelamento de nº 407609-5, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, diante do reconhecimento expresso da infração cometida, consubstanciada no ato de solicitação de parcelamento do débito total exigido através do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado referente ao Auto de Infração nº 299167.0053/06-8, lavrado contra a empresa **BOUTIQUE DA CENTRAL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2009.

FÁBIO DA ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS